



Número: **0600279-79.2024.6.11.0001**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE EDUARDO BOTELHO (REQUERENTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REQUERENTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REQUERIDO)	
VANIA GARCIA ROSA (REQUERIDO)	
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122855170	13/09/2024 12:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600279-79.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA, JOSE EDUARDO BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

REQUERIDO: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Relatório

Trata-se de representação eleitoral com pedido de concessão de direito de resposta, ajuizada pela Coligação Juntos por Cuiabá, composta pelos partidos União Brasil, Republicanos, PP, PSB, PMB, Podemos, Solidariedade, e a Federação PSDB/Cidadania, bem como por José Eduardo Botelho, candidato ao pleito eleitoral, em face da Coligação Resgatando Cuiabá e de seus representantes Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa.

Os autores alegam que o requerido Abílio Brunini divulgou, em suas redes sociais (Instagram, TikTok e Facebook), vídeo contendo graves acusações que imputam ao autor práticas criminosas. A publicação menciona supostos "roubos" na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, além de funcionários fantasmas, responsabilizando o candidato Botelho por tais práticas. Segundo os autores, as afirmações configuram calúnia, difamação e propagação de fatos inverídicos, sendo estes aptos a manchar a imagem do candidato junto ao eleitorado.

A peça inicial sustenta que o conteúdo da postagem fere o artigo 58 da Lei 9.504/97 e as Resoluções TSE nº 23.608/2019 e 23.610/2019, requerendo, assim, a retirada imediata das publicações, bem como a concessão do direito de resposta proporcional ao agravo.



Este documento foi gerado pelo usuário 898.***.***-04 em 13/09/2024 13:02:16

Número do documento: 24091312262489500000115738392

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091312262489500000115738392>

Assinado eletronicamente por: MOACIR ROGERIO TORTATO - 13/09/2024 12:26:25

Os requerentes ainda destacam a urgência da medida, dada a proximidade das eleições e o impacto negativo que a postagem pode gerar.

Fundamentação

A questão trazida aos autos envolve a disseminação, ao menos nesta fase de cognição sumária, de possíveis fatos com forte potencial ofensivo à honra do candidato. O direito de resposta é previsto no artigo 58 da Lei das Eleições, que assegura essa prerrogativa ao candidato, partido ou coligação atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente falsas.

Analisando os fatos e a documentação anexada aos autos, especialmente os links com as postagens impugnadas, verifica-se a probabilidade do direito dos autores, uma vez que o conteúdo publicado pelo requerido imputa práticas criminosas ao candidato adversário sem, aparentemente, qualquer lastro probatório. Tal conduta extrapola os limites da liberdade de expressão e se configura como difamação e calúnia, sendo, portanto, passível de remoção e direito de resposta.

O perigo de demora também está presente, considerando a proximidade do pleito e o impacto potencialmente devastador que a desinformação pode causar no resultado eleitoral, prejudicando a paridade de armas entre os candidatos.

Decisão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, concedo a tutela de urgência e determino:

Remoção imediata das publicações impugnadas constantes nos links:

https://www.instagram.com/reel/C_yfn4Mv111/?igsh=cjhjeXZ6Yzg3ams0

<https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7413475576477977862>

<https://www.facebook.com/reel/486891054240620>

Proibição de novas postagens com o mesmo teor em qualquer plataforma, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

Notifiquem-se os representados para defesa no prazo de 1 (um) dia.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia.

Depois, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Cuiabá, data e hora do sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral